

PROCESSO CEE Nº 73/80  
INTERESSADO : SANDRA LETÍCIA DA SILVA  
ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidata  
(a) (s) sem idade legal  
RELATOR : Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO  
PARECER CEE Nº 674/80 CEPG Aprov. em 29/04/

I - RELATÓRIO

O progenitor de SANDRA LETÍCIA DA SILVA, solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de sua filha na 1ª série do 1º Grau do (a) da Esc. Municipal de Vila Crispim/ Cruzeiro, efetuada em 1979, contrariamente, ao que, preceitua a Deliberação CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1 requerimento do progenitor ;
- 2-declaração da professora ;
- 3-certidão de nascimento ;
- 4-histórico escolar ;
- 5- informação da D.E. :Divisão Regional do Vale do Paraíba e da Coordenadoria do Ensino do Interior.

II - APRECIACÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula de aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1980 está (ão) cursando a 2ª série irregularmente.

